



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 65/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS SILVA SANTANA

Ementa: Denomina a Área 6 Rural como “Bairro José Barreto”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 65/2025, que visa denominar a conhecida **Área 6 Rural** do Município de Porto Grande/AP como “**Bairro José Barreto**”.

O texto estabelece determinação para atualização dos cadastros administrativos e adequação dos documentos oficiais que mencionem a localidade.

O projeto aparece duplicado no arquivo de encaminhamento, mas trata-se de **uma única proposição legislativa**.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu **art. 30, I**, confere ao Município competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**, o que inclui a denominação de seus bairros, localidades e áreas geográficas.

A jurisprudência é consolidada no sentido de que **a Câmara Municipal pode propor e deliberar projetos de lei de denominação**, sem que isso configure interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, **não há vício de iniciativa**.

2. Constitucionalidade e juridicidade

Por se tratar de mera alteração de nomenclatura territorial, o projeto:

- não modifica estrutura administrativa;
- não altera organograma;
- não cria atribuições;
- não interfere em competências exclusivas do Poder Executivo;
- não afeta normas gerais estaduais ou federais.





A matéria é integralmente **constitucional, legal e compatível com a Lei Orgânica Municipal**.

3. Ausência de impacto financeiro relevante

A alteração de nome de bairro ou área urbana/rural gera apenas pequenos ajustes cadastrais, sem quaisquer despesas continuadas.

Nos termos do art. 16, §3º, da LRF, tal despesa é considerada **irrelevante** e não demanda estudo de impacto financeiro, declaração de adequação orçamentária ou medidas compensatórias.

Logo:

- não há impacto financeiro significativo;
- não há violação ao art. 113 do ADCT;
- não há necessidade de estimativas previstas nos arts. 15 a 17 da LRF.

4. Técnica legislativa

O projeto possui boa estrutura, contendo:

- Art. 1º – Denominação;
- Art. 2º – Atualização cadastral;
- Art. 3º – Referências administrativas;
- Art. 4º – Vigência.

Sugestões formais:

- revisar e padronizar grafia de “Bairro José Barreto”;
- verificar se “Área 6 Rural” é a nomenclatura histórica correta para constar no texto;
- suprimir duplicidade documental no processo interno, mediante certificação da Secretaria.

Tais ajustes são próprios da **redação final**, sem afetar a constitucionalidade.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 65/2025, por reconhecer que:

1. é de competência legislativa municipal;
2. não apresenta vício de iniciativa;
3. é constitucional e juridicamente adequado;
4. não gera despesas relevantes;
5. apresenta técnica legislativa satisfatória, com ajustes formais possíveis na fase final.

O projeto está apto a tramitar regularmente.



IV – CONCLUSÃO

Esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 65/2025 deve **seguir para análise da Comissão de Orçamento e Finanças**, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente

Regiane da Silva Pereira

Relator(a)

Jairison Atade Sales

Membro

Eliza Opereira da Silva

